



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 16.437-2/2019
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : VOTO-VISTA EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2018
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
REVISOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO – VISTA

Após o voto da Excelentíssima Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, proferido na sessão do dia 11 de março de 2020, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007, por restar dúvidas quanto à irregularidade relativa ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este voto-vista.

2. A presente irregularidade versa sobre a realização de despesas indevidas com juros, multas e correções monetárias no montante de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do pagamento em atraso das faturas de energia elétrica com a Energisa (**JB 01**), conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1 - Demonstrativo de Juros, Multas e Correções Monetárias – Faturas de Energia Elétrica

Período de Competência	Fato Gerador	Juros	Multas	Atualizações	Total Geral
Janeiro/2018	09/04/2018	R\$ 2.077,57	R\$ 2.803,70	R\$ 1.314,58	R\$ 6.195,85
Fevereiro/2018	09/02/2018	R\$ 60,47	R\$ 125,11	R\$ 32,26	R\$ 217,84
Fevereiro/2018	30/04/2018	R\$ 555,19	R\$ 774,71	R\$ 358,17	R\$ 1.688,07
Março/2018	04/06/2018	R\$ 25.183,97	R\$ 24.371,71	R\$ 11.174,28	R\$ 60.729,96
Abril/2018	03/07/2018	R\$ 9.774,15	R\$ 10.707,44	R\$ 3.792,14	R\$ 24.273,73
Total geral					R\$ 93.105,45

Fonte: Tabela adaptada pelo Revisor com base na Proposta de Voto da Relatora (fl. 5 – Doc. nº 41366/2020)

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\80217939781D5148FDEE81E6E0900894.odt



3. A defesa alegou inicialmente que quando assumiu a gestão do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande – DAE/VG já havia um passivo considerável de dívidas atrasadas de faturas de energia elétrica. Informou que desde o exercício de 2015 a gestão deu início a negociações com representantes da Energisa, a fim de negociar a dívida e programar o pagamento das faturas de energia elétrica mensal.

4. Pontuou que nas tratativas com a Energisa não era incluído os juros e multas e que desde janeiro de 2019 as faturas de energia elétricas mensais passaram a ser pagas integralmente, fato este nunca alcançado pela gestão do DAE/VG.

5. Posteriormente, a defesa, em sua sustentação oral, frisou que quando assumiu a diretoria da autarquia de saneamento básico constatou a ineficiência administrativa, falta de controles financeiro e contábeis e de que não havia disponibilidade financeira no mês para pagar as faturas de energia elétrica tempestivamente.

6. Em razão disso, afirmou que realizou um plano para melhorar a gestão da autarquia, que incluiu a adoção de medidas para aumentar a arrecadação de receitas e diminuir as despesas mensais. Além disso, ressaltou que conseguiu negociar as dívidas com a Energisa, reduzindo de 103,99 milhões para 47,84 milhões, demonstrando uma economia de aproximadamente 56 milhões.

7. Com relação às faturas mensais, ressaltou que eram elevadas, perfazendo um montante de aproximadamente 1,30 milhões. Por fim, reafirmou que a partir de janeiro de 2019 as faturas de energia elétrica passaram a ser quitadas em dia.

8. Preliminarmente, destaco que concordo com a Relatora quanto ao afastamento da responsabilidade do Contador, Sr. Osmar Alves da Silva, pois além de



o responsável por ordenar os pagamentos das faturas de energia elétrica ser o gestor, tal atribuição não está incluída no rol das atribuições do cargo de contador, não existindo, portanto, o nexo causal.

9. Com relação ao Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo (período 26/11/2016 a 31/12/2018), concordo com a Relatora de que ele é o responsável pelo fatos geradores das despesas, pois as faturas de energia elétrica analisadas referem-se às competências dos meses de 2017 e 2018, que foram pagas no exercício de 2018, período em que ele era o responsável pela gestão da autarquia.

10. Ressalto que a Relatora enfrentou a questão central que envolve o pagamento de despesas ilegais com juros e multas, decorrentes do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, fundamentando suas razões de decidir com base na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na jurisprudência consolidada por meio da Súmula nº 01, deste Tribunal, que elucidam e afastam qualquer dúvida sobre o assunto.

11. Ademais, a Relatora demonstrou de forma inequívoca a legalidade da cobrança de juros e multas pela Energisa, haja vista que possui respaldo na Resolução Normativa nº 404/2010 da ANEEL.

12. Todavia, salta aos olhos deste Revisor o montante das dívidas com faturas de energia elétrica que a autarquia já possuía com a Energisa exposta pela defesa e que perdura há longos anos, razão pela qual passo a analisar a questão com maior profundidade.

13. Antes de adentrar no mérito da irregularidade, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do contexto histórico envolvendo os débitos com energia elétrica do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande com a Energisa, conhecida anteriormente como Centrais Elétricas Matogrossenses – CEMAT.



I) Histórico das Dívidas de Energia Elétrica com a Energisa

14. Em consulta às Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande relativas ao exercício de 2012 (Proc. nº 11.794-3/2012), da Relatoria da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, é possível constatar que desde o exercício de 2003 as faturas de energia elétrica não vinham sendo pagas, pois os gestores da autarquia discordavam do valor do ICMS embutido nas faturas.

15. Além disso, observa-se que os débitos com energia elétrica mensais da autarquia com a CEMAT (Energisa) já eram elevados no exercício de 2012, totalizando R\$ 7.630.237,51 (sete milhões, seiscentos e trinta mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) conforme demonstra a tabela 1:

Tabela 2 - Débitos de Energia Elétrica no exercício de 2012 – Energisa

Período	Valor Principal	Período	Valor Principal
Janeiro/2012	R\$ 600.576,28	Julho/2012	R\$ 616.838,42
Fevereiro/2012	R\$ 607.779,92	Agosto/2012	R\$ 635.690,28
Março/2012	R\$ 628.387,70	Setembro/2012	R\$ 595.151,75
Abril/2012	R\$ 618.519,32	Outubro/2012	R\$ 692.677,18
Maio/2012	R\$ 664.387,89	Novembro/2012	R\$ 689.424,68
Junho/2012	R\$ 606.789,44	Dezembro/2012	R\$ 674.014,65
Total 1º Semestre	R\$ 3.762.440,55	Total 2º Semestre	R\$ 3.903.796,96

Fonte: Adaptado das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 (Proc. 117943/2012)

16. Nesse cenário, o DAE/VG acumulou dívidas com a CEMAT no valor de R\$ 134.514.571,77 (cento e trinta e quatro milhões, quinhentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizada até maio de 2013, referente aos valores das faturas de energia elétrica, incluindo juros e multas.

17. Soma-se a isso o fato de que os referidos débitos não eram registrados correta e integralmente no Demonstrativo da Dívida Fundada, o que



acarretou em inconsistência dos demonstrativos contábeis da dívida permanente do DAE/VG.

18. Em razão disso, a Relatora determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o montante das dívidas das faturas de energia elétrica, incluindo juros e multas, do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande com a CEMAT.

19. Em cumprimento à referida determinação, foi instaurada a Tomada de Contas Especial (Proc. nº 13.694-8/2014), que foi apensada às Contas Anuais de Gestão do DAE/VG, relativas ao exercício de 2014 (Proc. 1.405-2/2014), de Relatoria da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, para serem julgadas conjuntamente.

20. Da análise dos referidos processos, constata-se que o montante das dívidas do DAE/VG com a CEMAT, no período de julho de 2003 a março de 2014, era de R\$ 148.319.596,75 (cento e quarenta e oito milhões, trezentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos). Ademais, verifica-se que foram efetuados pagamentos de energia elétrica nos meses de junho a setembro de 2013.

21. No entanto, não foi realizado o registro contábil dessas dívidas, o que ensejou na manutenção da irregularidade com aplicação de multa e expedição de determinação legal à atual gestão para que procedesse a correta contabilização dos valores da dívida, conforme determina a Lei nº 4.320/64, atualizando o Balanço Patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as Notas Explicativas, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do Acórdão nº 239/2015-SC.

22. Em consulta às Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande relativas ao exercício de 2015 (Proc. nº 2.624-7/2015), de Relatoria do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior,



denota-se que foi apontada irregularidade relativa ao descumprimento da supracitada determinação.

23. Naquela ocasião, o Relator ponderou que a determinação em comento se encontrava suspensa em razão da interposição de Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 239/2015-SC, o qual estava pendente de julgamento.

24. A despeito disso, o Relator pontuou que, até aquele momento, não tinham sido contabilizados todos os valores de energia elétrica devidos à CEMAT, incluindo os juros de mora e multa, em inobservância ao princípio contábil da prudência, razão pela qual manteve a irregularidade com a renovação da determinação para que fosse procedida a correta contabilização dos valores devidos à CEMAT, incluindo-se os juros e a multa, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme Acórdão nº 58/2017.

25. Posteriormente, o supracitado Recurso Ordinário foi julgado improcedente por meio do Acórdão nº 360/2018, mantendo inalterado os termos do Acórdão nº 239/2015.

26. Ato contínuo, foi instaurado processo de Monitoramento (Proc. nº 17578-1/2018), de Relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, com o objetivo de averiguar o cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 58/2017.

27. Da análise do referido processo, verifica-se que a Relatora ao examinar a Dívida Fundada Interna/Externa – Anexo 16 do DAE/VG, dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, constatou que, em 31/12/2015, foi registrado o valor de R\$ 81.196.517,47 (oitenta e um milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) e, no exercício de 2016, foi acrescido o valor de R\$ 7.714.362,12 (sete milhões, setecentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e dois reais e doze centavos), correspondente à dívida gerada no exercício,



resultando no saldo de R\$ 88.910.879,59 (oitenta e oito milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

28. Por outro lado, observa-se que não houve registro das dívidas de faturas de energia elétrica geradas no exercício de 2017, mantendo-se o saldo das dívidas do exercício de 2016.

29. Ao analisar as informações prestadas pelo Diretor Contábil do DAE/VG (fl. 21 – Doc. nº 120434/2018), a Relatora pontuou que o valor que passou a ser inscrito a partir do exercício de 2015 correspondia ao valor principal da dívida, ou seja, sem juros de mora e multas, os quais segundo o Diretor da autarquia eram considerados duvidosos e dependiam de uma auditoria criteriosa nos cálculos dos débitos apresentados pela Energisa.

30. Outrossim, do exame das demonstrações da Dívida Fundada Interna/Externa – Anexo 16 do DAE/VG, dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, a Relatora verificou que não houve registro de qualquer pagamento, tampouco foi acostado aos autos comprovantes de pagamento da dívida fundada referente à energia elétrica. Por estes motivos, concluiu pelo descumprimento da determinação, com aplicação de multa ao responsável.

31. De outro norte, registro que as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2016 e 2017, não foram julgadas por este Tribunal, tendo em vista que não foram incluídas no Plano Anual de Fiscalização.

32. Isto posto, passo à análise das presentes Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2018.



33. Primeiramente, observa-se que a defesa apresentou vasta documentação nos autos que demonstram as tentativas de tratativas junto à Energisa, a fim de negociar as dívidas existentes e adimplir as faturas de energia elétrica mensais, as quais passo a relatar.

II) Das tratativas realizadas pelo ex-Diretor Presidente, Sr. Eduardo Abelaira Vizotto com a Energisa

34. No dia 13/01/2016, os representantes do DAE/VG (Diretor Presidente, Sr. Eduardo Abelaira Vizotto, Diretor Contábil, Sr. Osmar Alves da Silva, Diretor Financeiro, Sr. Paulo Roberto Ferreira e Procurador Jurídico, Sr. Delci Balieiro Júnior), se reuniram com os representantes da Energisa (Gerente do Departamento de Grandes Clientes, Sr. Oscar Cezae F. Neto, e Coordenador de Relacionamento com o Poder Público, Sr. João Gonzaga da Silva), para tratar de assuntos relacionados às dívidas das faturas de energia elétrica, à liberação de ligações negadas pela Energisa, às alterações das demandas dos contratos com demandas excessivas e à implantação de Projeto de Eficiência Energética, conforme Ata de Reunião acostada aos autos (fl. 10 – Doc. nº 199205/2019).

35. Da análise da referida ata, observa-se que o DAE/VG efetuou o pagamento das faturas de energia elétrica no valor aproximadamente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais no período de junho a novembro de 2015, totalizando o montante de R\$ 603.525,18 (seiscentos e três mil, quinhentos e vinte e cinco mil reais e dezoito centavos), porém, acumulou dívidas com faturas de energia elétrica do mesmo período no valor de R\$ 5.706.875,51 (cinco milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista que esses pagamentos eram estimativos e muito inferiores aos valores efetivamente consumidas.

36. Considerando que a fatura de energia elétrica de dezembro de 2015 venceria no dia 23/01/2016, o DAE/VG se comprometeu a efetuar o pagamento



do valor de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no vencimento das faturas, bem como que a efetuar o pagamento do valor de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a partir de janeiro de 2016 das faturas dos meses de referência.

37. Por sua vez, a Energisa se comprometeu a efetuar a liberação das ligações pendentes, agregando aos valores das faturas vincendas os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais e a fazer análise para liberação dos termos aditivos dos contratos de fornecimentos, os quais gerariam uma economia nas faturas de energia elétrica de aproximadamente R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

38. Por fim, a Energisa se disponibilizou a encaminhar um técnico em conjunto com o técnico do DAE/VG para efetuar um levantamento em aproximadamente 04 (quatro) unidades consumidoras de maior porte para implantar o Projeto de Eficiência Energética, com vistas à economia de energia, cujo valor economizado também seria adicionado aos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que enviaria relatório das faturas a serem pagas da referência de dezembro de 2015 para pagamento dentro do vencimento.

39. No dia 22/08/2016, os representantes do DAE/VG (Diretor Presidente, Sr. Eduardo Abelaira Vizotto, Diretor Contábil, Sr. Osmar Alves da Silva e Diretor Financeiro, Sr. Paulo Roberto Ferreira) se reuniram com representantes da Energisa (Sr. Diego Carleto e Sr. João Gonzaga da Silva), no DAE/VG, para tratar de assuntos ligados ao aumento do valor repassado mensalmente para a Energisa estipulado na reunião realizada no dia 13/01/2016 em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a partir do mês de janeiro de 2016, o qual vinha sendo cumprido pelo DAE/VG, conforme Ata de Reunião (fl. 11 – Doc. nº 199205/2019).

40. De acordo com a supracitada Ata, a Promotora de Justiça, Dra. Daniela Berigo, convocou uma reunião com os representantes da Energisa e da Diretoria do DAE/VG, que foi realizada no dia 16/08/2016, na sede do Ministério Público



Estadual, oportunidade na qual ela, sensibilizada com a situação explicitada pelo Diretor da autarquia de que herdou uma dívida de 18 anos atrás no valor de R\$ 201.000.000,00 (duzentos e um milhões de reais), sugeriu que o DAE/VG se esforçasse para aumentar o valor do pagamento anteriormente acertado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) a ser pago em 28/08/2016 e, posteriormente, aumentasse esse valor para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a ser pago a partir de setembro de 2016, acrescido a eventuais novas ligações de pontos de energia.

41. Verifica-se, ainda, que após várias discussões, o DAE/VG solicitou que a Energisa estudasse a possibilidade de negociar a adequação dos valores das dívidas, sem a incidência de juros e multas, tendo em vista as dificuldades enfrentadas e a intenção em solucionar o problema. Além disso, os representantes da Energisa comprometeram-se a realizar tratativas junto à direção da empresa para verificar a possibilidade de implantação do Projeto de Eficiência Energética.

III) Das tratativas realizadas pelo atual Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo de Araújo com a Energisa

42. No dia 09/02/2017, o Diretor do DAE/VG, Sr. Ricardo Azevedo de Araújo, compareceu no Ministério Público Estadual para prestar informações e diante da Promotora de Justiça, Dra. Daniela Berigo Buttner Castor, declarou que assumiu a gestão do DAE/VG em 22/11/2016 e que uma das primeiras atitudes adotadas foi realizar uma reunião com os Diretores Comerciais da Energisa, na primeira semana de janeiro de 2017, para discutir sobre o Projeto de Eficiência Energética, que ainda não tinha sido iniciado, a fim diminuir as despesas mensais de energia, consoante Termo de Declaração constante nos autos (fls. 12/13 – Doc. nº 199205/2019).

43. Além disso, afirmou que estava efetuando o pagamento de cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) referentes às faturas mensais de energia



elétrica das unidades já existentes e que as faturas das novas unidades do DAE/VG estão sendo pagas em sua integralidade.

44. Com relação aos débitos atrasados, informou que pretende pagar desde que de forma parcelada e que irá questionar juridicamente os valores das faturas atrasadas e de valores que considera ilegal/inconstitucional como do ICMS. Concluiu que tem a intenção de efetuar todos os pagamentos em dia, desde que a Energisa implemente o Projeto de Eficiência Energética.

45. No dia 01/07/2017, os Diretores do DAE/VG, Sr. Ricardo Azevedo Araújo e Sr. Amaury Antônio Dimiance, se reuniram com a Promotora de Justiça, Dra. Daniela Berigo Buttner Castor, juntamente com a Prefeita do Município de Várzea Grande, Sra. Lucimar Sacre de Campos, a Procuradora do Município de Várzea Grande, Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves e os Advogados da Energisa, Dr. Evandro Cesar Alexandre dos Santos e Dra. Maria Mercedes Filátiga Cunha, na sede das Promotorias de Justiça de Cuiabá, para tratar de assuntos relacionados às contas vincendas e vencidas, conforme Ata de Reunião (fls. 14/15 – Doc. nº 199205/2019).

46. No que tange às contas vincendas, conforme exposto pela Energisa, somente o Projeto de Eficiência Energética não seria suficiente para que o DAE/VG conseguisse quitar as faturas mensais, visto que o inadimplemento das contas de energia elétrica era em torno de 60%, ao passo que a redução seria de apenas 15% a 20%, aproximadamente.

47. Nesse sentido, a Energisa apresentou o relatório dos cadastros de contribuintes, no qual constava uma diferença de 30 mil pessoas cadastradas se comparado com o relatório de cadastros do DAE. Diante disso, sugeriu que sejam realizadas ações com base no cadastro de contribuintes da Energisa, a fim de realizar fiscalizações e inspeções para identificar quais as unidades que não estão cadastradas no DAE e não realizam o pagamento e, com isso, aumentar a arrecadação de receitas.



48. Desse modo, verifica-se que o DAE e a Prefeitura Municipal se comprometeram a encaminhar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, um projeto, estudo e soluções concretas orçamentárias para começar a efetuar o pagamento integral das contas de energia elétrica vincendas a partir de agosto de 2017, enquanto a Energisa se comprometeu a encaminhar, no prazo de 07 (sete) dias, a forma de implementação do Projeto de Eficiência Energética.

49. No tocante às contas vencidas, depreende-se que o DAE e a Prefeitura Municipal se comprometeram a encaminhar um projeto e soluções concretas orçamentárias para efetuar o pagamento do valor de R\$ 90.828.304,18 (noventa milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e dezoito centavos), que corresponde às dívidas principais relativa ao período de julho de 2003 a abril de 2017 e a Energisa se comprometeu a isentar o DAE dos juros e multas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com relação à correção monetária, restou estabelecido que ficaria condicionada à forma de pagamento das dívidas principal.

50. No dia 28/08/2017, os representantes do DAE/VG, Diretor Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, Procurador-chefe, Sr. Deuci Baleiro Souza Júnior, Diretor Financeiro, Sr. Paulo Roberto Ferreira se reuniram com a Promotora de Justiça, Dra. Daniela Berigo Buttner Castor, juntamente com os representantes da Energisa, advogados Dr. Evandro César Alexandre dos Santos e Dra. Maria Mercedes Filartiga Cunha, Gestor de Clientes, Sr. João Gonzaga da Silva, Coordenadora de relacionamento, Sra. Cindy Gomes da Silva e Gerente Jurídico, Sr. Marcelo Reberte de Marque, na sede da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande, para analisar os Termos de Ajustamento de Conduta sobre o pagamento integral e em dia das faturas de energia elétrica, conforme Ata de Reunião (fl. 17 – Doc. nº 199205/2019).

51. Depreende-se da leitura da Ata que o Diretor Presidente do DAE/VG afirmou que não possui receita suficiente para o pagamento integral e em dia das faturas de energia elétrica, salvo após a conclusão e implementação do Projeto de Eficiência Energética. Por sua vez, a Energisa afirmou discordou de que o pagamento



integral e tempestivo deve ser realizado somente após a implementação do referido projeto, uma vez que se trata de uma obrigação incondicionada a qualquer objeto, restando infrutífero o acordo.

52. Em 29/08/2018, foi celebrado Termo de Conciliação entre representantes do DAE/VG e da Energisa, na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau do Tribunal de Justiça, a fim de deliberarem sobre questões relativas à fatura mensal de energia elétrica, o Projeto de Eficiência Energética e os valores relativos à débitos pretéritos (fls. 19/25 – Doc. nº 199205/2019).

53. Em 12/02/2018, foi celebrado Termo de Audiência de Conciliação realizado no Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública, no qual ficou acordado que a fatura do mês de janeiro, cujo vencimento se dá em 28/02/2019, será paga no dia 11/03/2019 integralmente dos quarenta dias corridos da receita de consumo, as faturas dos meses subsequentes serão pagas todo dia 11 de cada mês integralmente, serão pagos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), relativos à fatura do mês de dezembro de 2018, em duas parcelas iguais em 28/02/2019 e 28/03/2019 (fls. 26/27 – Doc. nº 199205/2019).

54. Ademais, de acordo com o referido Termo, as partes concordaram em abrir nova tentativa de conciliação para discutir o saldo remanescente dos débitos de energia elétrica, juntamente com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e o acordo foi homologado judicialmente.

55. Em 26/03/2019, foi celebrado novo Termo de Audiência de Conciliação, no qual o DAE/VG formulou proposta de acordo para o pagamento do restante das dívidas, nos seguintes termos: a) o reconhecimento das dívidas principal remanescente no valor de R\$ 47.858.054,42 (quarenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e quarenta dois centavos); b) o pagamento dessas dívidas no prazo de 30 (trinta) anos; c) a carência de 12 (doze)



meses para o início do pagamento das dívidas remanescentes (fls. 28/29 – Doc. nº 199205/2019).

56. A Energisa formou a seguinte proposta: a) a concessão do recebimento da dívida principal de R\$ 47.858.054,42 (quarenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e quarenta dois centavos); b) a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento das dívidas; c) a concessão de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento das dívidas remanescentes, mediante o pagamento dos juros de 0,8% do montante ao mês da dívida durante esse prazo, com o início do pagamento na assinatura do acordo; d) a correção das parcelas do financiamento das dívidas; e e) o aval da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

57. Após, foi concedida vistas dos autos à Procuradoria Geral do Município para se manifestar acerca das propostas, no prazo de 15 (quinze) dias e a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a Energisa se manifestar acerca da proposta do DAE/VG.

IV) Do Projeto de Eficiência Energética

58. Como se observa, desde a primeira reunião realizada entre os Representantes do DAE/VG e a Energisa, no dia 13/01/2016, estava em pauta a implantação e execução do Projeto de Eficiência Energética, o qual, até o momento, não foi concluído.

59. Sobre o assunto, cabe aclarar que o Projeto de Eficiência Energética é regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e desenvolvido pela Energisa e visa conscientizar a população, incentivando o uso adequado e eficiente da energia elétrica, sem desperdícios e riscos¹.

¹ <https://www.energisa.com.br/Paginas/sustentabilidade/eficiencia-energetica.aspx>
C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\80217939781D5148FDEE81E6E0900894.odt



60. Nesse sentido, ele define ações em determinada operação, visando primordialmente a redução de custos com consumo de insumos energéticos apresentando sugestões de viabilidade técnico-econômica de implantação, incluindo as especificações técnicas, o “*project finance*”, equipamentos, materiais, serviços e as implantações propriamente ditas, além do gerenciamento do projeto e a gestão dos resultados após o término das intervenções.

61. Em resumo, é um conjunto de medidas bem definidas que, quando implantadas, reduzem as despesas de consumo de energia elétrica de uma empresa ou entidade, mantendo-se os níveis de produção e da qualidade do produto final.

62. Por isso, a implantação e a execução deste projeto pela Energisa são de suma importância para o DAE/VG que, como visto, tem histórico de alta despesas de energia elétrica, os quais até então não eram possíveis de serem quitados integralmente no mês de referência, ocasionando no aumento desenfreado das dívidas preexistentes.

63. No caso em tela, observa-se que, apesar de todas as tentativas de tratativas realizadas, ainda não foi concluído o Projeto de Eficiência Energética, seja por impedimentos de ordem financeira, haja vista que a implantação e execução necessita de investimentos financeiros, seja por falta de iniciativa da própria Energisa em cumprir com o acordado e concluir o referido projeto.

64. Em razão disso, entendo oportuno, ao final deste voto-vista, recomendar à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande para que realize estudos técnicos de engenharia a fim de implementar o Projeto de Eficiência Energética visando a redução das despesas mensais com energia elétrica, caso a Energisa não cumpra o acordo quanto à implantação do referido projeto.

V) Da Análise do Mérito da Irregularidade (JB 01)



65. É fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízos ou danos ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

66. Contudo, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, última parte, CF).

67. Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera que: “o **pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**”.

68. A grande questão a ser perquirida nos autos é apurar se a conduta do Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, diante de uma situação financeira precária e do montante de dívidas de faturas de energia elétrica herdadas há décadas de várias gestões, foi determinante ou não para a ocorrência da irregularidade e se, nessas condições, era exigível conduta diversa desse agente público.

69. As presentes contas anuais de gestão nada mais são do que uma fotografia da situação atual da entidade, que apresenta despesas de juros e multas no valor de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do pagamento em atraso das faturas de energia elétrica relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018.

70. Todavia, observo deficiência na evidenciação da presente irregularidade pela Unidade de Instrução, pois compulsando os autos não foi possível identificar qual o valor mensal das despesas do DAE/VG com energia elétrica no exercício de 2018, mas apenas os valores pagos indevidamente com juros e multas.



71. Da análise pormenorizada dos Anexos do Relatório Técnico e da documentação encaminhada em sede de memoriais pela defesa, verifico que as despesas com energia elétrica com a Energisa no exercício de 2018 totalizaram R\$ 14.850.701,53 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 3 - Despesas com Energia Elétrica no exercício de 2018

Período de Competência	Data de Vencimento	Valor Principal	Período de Competência	Data de Vencimento	Valor Principal
Janeiro/2018	28/02/2018	R\$ 1.082.926,95	Julho/2018	28/08/2018	R\$ 1.354.925,21
Fevereiro/2018	28/03/2018	R\$ 1.023.418,67	Agosto/2018	28/09/2018	R\$ 1.342.250,75
Março/2018	28/04/2018	R\$ 1.054.417,59	Setembro/2018	28/10/2018	R\$ 1.361.117,10
Abril/2018	28/05/2018	R\$ 1.131.677,71	Outubro/2018	28/11/2018	R\$ 1.241.920,05
Maió/2018	28/06/2018	R\$ 1.195.192,73	Novembro/2018	28/12/2018	R\$ 1.684.717,40
Junho/2018	28/07/2018	R\$ 1.169.092,40	Dezembro/2018	28/01/2019	R\$ 1.209.044,97
Total 1º Semestre	-	R\$ 6.656.726,05	Total 2º Semestre	-	R\$ 8.193.975,48

Fonte: Anexos do Relatório Técnico e Memoriais

72. Ademais, consta nos autos que a receita arrecadada do DAE/VG, no exercício de 2018, perfaz o montante de R\$ 36.948.181,25 (trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) (fl. 14 – Doc. nº 180722/2019).

73. Do cotejo entre as despesas com energia elétrica e a receita arrecadada do exercício de 2018, tem-se que a primeira representa 40,19% da segunda, restando menos de 60% da receita arrecada para custear despesas com pessoal, despesas administrativas e com operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgoto.

74. Em consulta aos balancetes mensais do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativos ao exercício de 2018, verifica-se que a autarquia



apresenta suposta suficiência financeira para arcar com seus compromissos, conforme mostra os índices de liquidez corrente:

Tabela 4. Índice de liquidez corrente dos meses de janeiro a abril de 2018

Período	Ativo Circulante – R\$	Passivo Circulante – R\$	Fórmula de Cálculo	Índice Liquidez Corrente
Janeiro/18	97.880.984,36	286.335,56	AC / PC	341,84
Fevereiro/18	97.873.326,22	282.761,97	AC / PC	346,13
Março/18	98.396.225,63	312.796,71	AC / PC	314,56
Abril/18	98.304.712,37	637.889,49	AC / PC	154,10

Fonte: Sistema Aplic (Informes Mensais/ Contabilidade/ Balancetes Atestados pelos Jurisdicionados)

75. Como se observa, o valor registrado no passivo circulante é bem menor que do que o registrado no ativo circulante, o que, a princípio, não condiz com a realidade financeira da entidade que, como é cediço, possui um histórico de dívidas elevadas de energia elétrica.

76. Por outro lado, do confronto entre os saldos registrados no passivo circulante e do passivo não circulante, é possível inferir que a autarquia possui um montante muito superior de dívidas de longo prazo, vejamos:

Tabela 5. Comparativo do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante dos meses de janeiro a abril de 2018

Período	Passivo Circulante – R\$	Passivo Não Circulante – R\$	Total em R\$
Janeiro/18	286.335,56	99.124.028,74	99.410.364,30
Fevereiro/18	282.761,97	99.124.028,74	99.406.790,71
Março/18	312.796,71	99.072.241,50	99.385.038,21
Abril/18	637.889,49	99.072.241,50	99.710.130,99

Fonte: Sistema Aplic (Informes Mensais/ Contabilidade/ Balancetes Atestados pelos Jurisdicionados)

77. Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a gestão não registrava correta e integralmente os valores das dívidas de faturas de energia elétrica no passivo circulante da autarquia, seja porque registrava somente o principal, omitindo os juros de mora e as multas, seja porque não registrava valor nenhum, havendo fortes indícios de que o passivo circulante registrado nos referidos balancetes mensais esteja

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\80217939781D5148FDEE81E6E0900894.odt



subestimado, não refletindo de forma fidedigna a real situação financeira e patrimonial da autarquia.

78. Por conseguinte, da análise das Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15, constantes no sistema Aplic, relativo aos últimos 03 (três) exercícios), observa-se que, nos exercícios de 2016 e 2017, o resultado patrimonial do período foi negativo, enquanto que, no exercício de 2018, foi positivo, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 6. Resultado Patrimonial do Período – Exercícios de 2016, 2017 e 2018

Período	Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Resultado Patrimonial do Período
Exercício 2016	R\$ 30.506.576,70	R\$ 36.236.289,14	-R\$ 5.729,712,44
Exercício 2017	R\$ 30.955.674,00	R\$ 32.636.505,61	-R\$ 1.680,831,61
Exercício 2018	R\$ 82.046.120,23	R\$ 79.904.745,43	R\$ 2.141.374,80

Fonte: Sistema Aplic (Impressões/ Anexos da Lei 4.320/64)

79. Considerando que o atual Diretor-Presidente assumiu a gestão do DAE/VG em 26/11/2016, é possível notar uma expressiva melhoria no resultado econômico dos exercícios de 2016 a 2018, com redução do resultado negativo de 2016 para 2017, apresentando, em 2018, resultado econômico positivo.

80. Por oportuno, cumpre ressaltar que este Tribunal já se posicionou por meio do Acórdão nº 151/2014 – SC, proferido nas Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, relativa ao exercício de 2013 (Proc. nº 7.894-8/2013), no qual o Conselheiro José Carlos Novelli solicitou vistas dos autos e, após análise contábil detalhada da gestão econômica e financeira da Companhia, concluiu que a **causa motriz dos pagamentos de juros e multas geradas por atraso no recolhimento de impostos e no pagamento de faturas de telefonia e energia elétrica, bem como do não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias (segurados e patronal) foi a estrita falta de disponibilidade financeira da Companhia.**



81. Naquele cenário, o Revisor ponderou que, apesar de configuradas as irregularidades, a conduta do gestor não era passível de responsabilização - aplicação de sanções de restituição de valores ao erário -, em razão da presença de excludente de culpabilidade da boa-fé e da inexigibilidade de conduta diversa, pois, **face à escassez de recursos financeiros**, o gestor priorizou os pagamentos de salários dos empregados, os quais têm natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia.

82. Pontuou, ainda, que o gestor adotou medidas eficientes na administração da companhia, de modo que, apesar dos prejuízos apurados em alguns meses e as dívidas crescentes, houve melhoria na capacidade de pagamentos das dívidas nos últimos 06 (seis) meses do exercício analisado.

83. Guardadas as devidas proporções, no presente caso, a análise do contexto das dívidas de energia elétrica com a Energisa revelou que o DAE/VG, além de ter um histórico de despesas mensais com faturas de energia elétrica elevadas, não pagava regularmente essas despesas desde o exercício de 2003, por não concordar com a cobrança do ICMS embutido nos valores nas faturas.

84. Diante disso, quando o atual Diretor-Presidente assumiu a gestão da autarquia, já havia dívidas milionárias com a Energisa herdada de exercícios anteriores, fato este, que, certamente, inviabilizou o desempenho regular da gestão financeira e contribuiu negativamente na busca de uma gestão eficiente.

85. Não obstante, deve-se ponderar, o incansável esforço da gestão em, por diversas vezes, tentar transacionar com a Energisa, visando reduzir as despesas mensais das faturas de energia elétrica mediante a implantação do Projeto de Eficiência Energética e, com isso, conseguir adimplir as faturas de energia elétrica mensais integralmente e em dia e, ao mesmo tempo, quitar o montante da dívida de exercícios anteriores de forma parcelada e sem a incidência de juros de mora e multas.



86. É o que se observa da leitura da Ata de Reunião realizada no dia 01/07/2017, com representantes do DAE/VG, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e da Energisa, na sede das Promotorias de Justiça de Cuiabá, na qual a autarquia se comprometeu a efetuar o pagamento da dívida principal acumulada no período de junho de 2003 a abril de 2017 e a Energisa se comprometeu a isentar a autarquia dos juros e multas.

87. Da análise dos autos e dos fundamentos já expostos, as receitas mensais/anual do DAE/VG **não são suficientes para pagar pontual e regularmente** as despesas com pessoal, as despesas administrativas e as despesas com operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgoto **sem prejuízo** as despesas mensais/anual de energia elétrica, na ordem de 40% da sua receita, e as parcelas de dívidas de energia elétrica de exercícios anteriores.

88. Do mesmo modo, a recíproca também é verdadeira.

89. Conforme explicitado no voto da Relatora, **uma vez constatado o pagamento em atraso das faturas de energia elétrica, os encargos legais são cobrados automaticamente na próxima fatura.**

90. Nesse diapasão, causa estranheza a este Revisor o fato de que este Tribunal, na análise das contas anuais de gestão da autarquia dos exercícios anteriores, ter ciência do montante expressivo das dívidas existente e nunca apontou as despesas com juros e multas decorrente do atraso no pagamento de faturas de energia elétrica como irregularidade.

91. Após análise dos autos, constatei tal situação está ligada ao fato de que, apenas a partir do exercício de 2015 e, após negociações realizadas com a Energisa, é que o DAE/VG começou a efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica em valores inferiores aos realmente devidos em cada mês, por meio de transferências bancárias, permanecendo sempre uma diferença pendente de



pagamento entre o valor mensal da fatura e o valor pago, que contribuía para o aumento do saldo das dívidas.

92. Assim, como não havia o pagamento integral das faturas de energia elétrica, mas apenas transferências bancárias com valores acordados em negociações registradas em atas de reuniões, sempre em valores inferiores aos realmente devidos, não havia a mensuração e evidenciação do pagamento de juros e multas nas faturas, pois, em tese, as faturas atuais ou vincendas não eram pagas, havia apenas pagamentos/ amortizações parciais das dívidas.

93. No decorrer dos anos, a autarquia foi aumentando gradativamente os valores dessas transferências bancárias, até que, no exercício de 2018, os pagamentos passaram a ser realizados por meio de transferência e da fatura de energia elétrica, fato este que evidenciou o pagamento de juros e multas e, a partir do exercício de 2019, os pagamentos das faturas mensais passaram a ser realizados em dia, fato que, como visto, é inédito na gestão da autarquia.

94. Assim, é certo que a **problemática enfrentada pelo DAE/VG quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica em atraso é sistêmica e estrutural**, razão pela qual não pode e não deve ser vista por este Tribunal como uma fotografia de determinado período da gestão em que ocorreram pagamentos dos juros e multas, como se fossem atos de gestão praticados com negligência ou desídia pelo Diretor-Presidente em não observar as datas de vencimento das faturas de energia elétrica.

95. Nesse contexto, a **sanção de restituição de valores ao erário aplicada pela Relatora está desassociada e desproporcional com os motivos determinantes da irregularidade**, que se fundam, principalmente, na ausência de condições financeiras da autarquia para pagar dívidas milionárias de energia elétrica de exercícios anteriores e no elevado valor das faturas mensais de energia elétrica, além



de caracterizar em punição ao “bom gestor” que, conseguiu aumentar e, até, regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.

96. Sem embargo, deve-se registrar que este Tribunal, mesmo ciente da situação financeira caótica enfrentada pelo DAE/VG com a Energisa, não acompanhou e analisou as suas contas anuais de gestão relativas aos exercícios de 2016 e 2017 e, no exame das contas anteriores, ateve-se mais à ausência de contabilização das dívidas do que na gestão financeira para regularizar o pagamento dessa dívida.

97. Outrossim, é imperiosa a necessidade da gestão do DAE de promover o fortalecimento da gestão financeira, orçamentária, patrimonial, da contabilidade, da assessoria jurídica e dos controles internos das operações da autarquia, mediante a implementação de políticas e práticas de controles internos relacionados a essas áreas, valendo-se, para tanto, de serviços técnicos profissionais especializados e de programas de treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos que atuam nessas áreas sistêmicas.

98. Portanto, por esses fundamentos, divirjo da proposta de voto da Relatora quanto à aplicação de sanção de ressarcimento de valores ao erário e de multa proporcional ao dano ao responsável e mantenho a irregularidade relativa ao pagamento de multas e juros decorrente do pagamento em atraso de faturas energia elétrica **(JB 01)** apenas para impor determinações ao atual gestor para que:

a) adote medidas para efetuar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar a incidência de juros e multas;

b) realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, a revisão e correta contabilização dos valores das dívidas de energia elétrica com a Energisa, incluindo-se os juros de mora e a multa, nos demonstrativos contábeis da autarquia;

c) implante e execute, no prazo de 60 (sessenta) dias, programa de treinamento e aperfeiçoamento contínuo de servidores públicos, especialmente para



os servidores que atuam nas áreas de gestão financeira, orçamentária, patrimonial, contabilidade, assessoria jurídica e controles internos das operações da entidade.

99. Ademais, para **melhoria da gestão da autarquia**, entendo pertinente recomendar à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande para que:

a) realize o aperfeiçoamento das técnicas de escrituração contábil das transações econômico-financeiras e dos fatos administrativos que possam impactar o patrimônio e os controles internos contábeis e administrativos da autarquia;

b) implemente políticas e práticas de controles internos relacionados as áreas de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, contabilidade e controles internos das operações da autarquia;

c) realize estudos técnicos de engenharia a fim de implementar o Projeto de Eficiência Energética visando a redução das despesas mensais com energia elétrica, caso a Energisa não cumpra o acordo quanto à execução e implantação do referido Projeto;

d) realize estudos técnicos de avaliação econômico-financeira, organizacional e jurídica do atual modelo de gestão de saneamento básico de água e esgoto do Município de Várzea Grande e de outras formas de prestação desses serviços.

100. Por fim, determino à Secretaria de Controle Externo Competente que inclua procedimentos de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização futuro com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os atos de gestão, monitorar as determinações contidas desta deliberação e subsidiar os processos de Contas Anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2019.

101. Destarte, no que tange à irregularidade relativa ao não cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 07/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, que se refere à implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado (**NA 01 – subitem 7.1**), em suas razões de voto, a Relatora



pontuou que somente sob a gestão do Senhor Ricardo Azevedo Araújo, foram exarados dois Acórdãos deste Tribunal (7/2017-PC e 100/2018-PC) determinando a implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado.

102. Nesse sentido, após analisar a defesa apresentada, a Relatora verificou que o gestor, há pelo menos 3 (três) anos, tinha conhecimento da falha no sistema contratado pela empresa Staf Sistema, porém nada fez para solucionar o problema, como, por exemplo, realizar um novo processo licitatório para substituir a mencionada empresa por uma que forneça um software com todas as funções necessárias ao efetivo controle contábil dos materiais do almoxarifado.

103. Em razão disso, manteve a irregularidade com aplicação de multa de 16 UPF's/MT e reiterou a determinação constante nos Acórdãos nº 7/2017-PC e 100/2018-PC, quanto à implementação de registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado da Autarquia – integração dos lançamentos de entrada e saída do estoque com o sistema contábil -, no prazo de 90 (noventa) dias.

104. Pois bem, inicialmente, constato que o Acórdão nº 100/2018 – PC (Proc. nº 36.690-0/2017), de 24/10/2018, aplicou multa ao gestor e reiterou a determinação para que fosse implementado o sistema de registro contábil, no prazo de 90 (noventa) dias. Assim, considerando que o referido acórdão foi publicado em 13/11/2018, o prazo estipulado para cumprimento da referida determinação encerrou em 14/01/2019.

105. Em consulta ao sistema Control P, verifico a existência do Processo nº 22.979-2/2019, cujo teor trata de documento encaminhado pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande acerca do cumprimento da determinação exarada no Proc. nº 36.690-0/2017, por meio do referido acórdão.

106. Após analisar a documentação, a Unidade de Instrução emitiu despacho, datado de 11/11/2019, concluindo pelo cumprimento da determinação exara-



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

da no Acórdão nº 100/2018-PC e informou que inseriu informações no processo mudando o *status* da determinação para cumprida, conforme se observa do trecho abaixo:

Considerando que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar o cumprimento da determinação e seguindo o fluxo estabelecido a Secex Receita e Governo atualizou o Sistema ControlP e inseriu informações sobre o Processo nº 366900/2017, mudando o status da determinação para “Cumprida”. Dessa forma, considerando o novo fluxo aprovado pelo Comitê Técnico, conclui-se pelo arquivamento deste Documento.

107. Em razão disso, na mesma data, a Relatora, Conselheira Substituída Jaqueline Jacobsen Marques, acolheu a sugestão da Unidade de Instrução e determinou o arquivamento dos autos.

108. Todavia, observo que tal providência foi adotada após a emissão do Relatório Técnico de Defesa nestas contas, que ocorreu em 26/09/2019, o que levou a Unidade de Instrução e a Relatora concluírem pelo descumprimento da determinação e, conseqüentemente, manutenção da irregularidade.

109. No caso em tela, constato que a referida documentação comprobatória do cumprimento da determinação foi protocolada somente no dia 08/08/2019, ou seja, quase 07 (sete) meses após o encerramento do prazo estipulado no Acórdão nº 100/2018-PC.

110. Assim, coaduno com a Relatora quanto à manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Por outro lado, considerando o encaminhamento da documentação, ainda que de forma extemporânea, e em observância ao princípio da verdade real ou material, deixo de reiterar a mesma determinação no presente processo, haja vista a inequívoca comprovação do seu cumprimento pelo gestor.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA



111. Ante ao exposto, acolho, em parte, o Parecer nº 4.877/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e o voto da Eminente Relatora e **VOTO** no sentido de:

a) julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2018;

b) excluir a sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a multa de 2% sobre o valor do referido dano, impostas ao Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, em razão do pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso (**JB 01**), contida no item “IV” do dispositivo do voto da Relatora;

c) excluir a reiteração da determinação exarada nos Acórdãos 7/2017-PC e 100/2018 - PC, contida no item “X” do dispositivo do voto da Relatora;

c) determinar à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande para que:

c.1) adote medidas para efetuar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar a incidência de juros e multas;

c.2) realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, a revisão e correta contabilização dos valores das dívidas de energia elétrica com a Energisa, incluindo-se os juros de mora e a multa, nos demonstrativos contábeis da autarquia;

c.3) implante e execute, no prazo de 60 (sessenta) dias, programa de treinamento e aperfeiçoamento contínuo de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão financeira, orçamentária, patrimonial, contabilidade, assessoria jurídica e controles internos das operações da autarquia;

d) recomendar à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande para que:

d.1) realize o aperfeiçoamento das técnicas de escrituração contábil das transações econômico-financeiras e dos fatos administrativos que possam impactar o patrimônio e os controles internos contábeis e administrativos da autarquia;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

d.2) implemente políticas e práticas de controles internos relacionados as áreas de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, contabilidade e controles internos das operações da autarquia;

d.3) realize estudos técnicos de engenharia a fim de implementar o Projeto de Eficiência Energética visando a redução das despesas mensais com energia elétrica, caso a Energisa não cumpra o acordo quanto à execução e implantação do referido projeto;

d.4) realize estudos técnicos de avaliação econômico-financeira, organizacional e jurídica do atual modelo de gestão de saneamento básico de água e esgoto do Município de Várzea Grande e de outras formas de prestação desses serviços;

e) determinar à Secretaria de Controle Externo Competente que que inclua procedimentos de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização futuro com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os atos de gestão, monitorar as determinações contidas desta deliberação e subsidiar os processos de Contas Anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2019.

Por fim, destaco que coaduno na íntegra com as demais medidas constantes no voto do Relator.

É como Voto.

Cuiabá/MT, 29 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Revisor

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\80217939781D5148FDEE81E6E0900894.odt

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\80217939781D5148FDEE81E6E0900894.odt